

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022
Processo Nº 10/2022

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
- SAMAE**

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 15/07/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, positiva no Item 11.1 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa autorizada/especializada de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP, nas modalidades local (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3). Compreendendo um total de 18 (dezoito) linhas telefônicas sob plano Pós-Pago, no atendimento à esta Autarquia, obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas no Anexo I e demais anexos que fazem parte integrante deste edital e especificações a seguir.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir, o fundamento que sustenta a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA EMPRESAS ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME

O item 2.3 - Este processo licitatório destina-se exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais, tendo em vista o artigo 48, inciso I, da Lei Federal Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com alteração dada pela Lei Federal Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, que prevê a obrigatoriedade da Administração Pública em designar os processos licitatórios para os itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

O item 2.3.1 - Poderão participar deste processo licitatório, de maneira subsidiária, àqueles demais participantes não enquadrados como ME, EPP ou MEI, caso seja constatada a inexistência de fornecedores competitivos enquadrados como microempresas.).

Todavia, a licitação para microempresas e empresas de pequeno porte é completamente inviável, pois centraliza os serviços objetos de contratação, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que poderiam garantir a competição.

Em continuidade, o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, conforme preceitua o inciso I, do §1 do Artigo 3º da Lei de Licitações.

Inexistindo, portanto, qualquer objeção quanto a permissão ampla da participação das empresas no certame, o que garantirá, inclusive, a economicidade do processo visto que terão outras propostas e preços na disputa.

Além disso, é notório que provavelmente nenhuma empresa de pequeno porte ou microempresa, mesmo com cadastro no site da ANATEL, é apta a prestação do serviço objeto do edital.

Destarte, a lei já assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147, de 2014). Desta feita, não há motivos para a exclusividade visto o direito de preferência mencionado.

Assim, sendo, requer-se seja alterado o edital, de modo que reste claro a possibilidade de participação ampla na licitação, garantindo assim a competitividade do certame, e por consequência a melhor proposta para Administração Pública.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 23/03/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 08 de junho de 2022

Everton Valdinei Distassi

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: Everton Valdinei Distassi

RG: 242326821

CPF: 10290403898